

Processo n. 2025/029465

Objeto: Contratação de serviço público de fornecimento de energia elétrica com a Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte, para o imóvel próprio que acomoda Promotorias de Justiça na Comarca de Braço do Norte, localizado na Rua Raulino Horn, n. 286, esq. c/ Av. Jorge Lacerda, n. 1817, Edifício Angelo Colombi.

Interessada: Gerência de Compras (GECOMP)

Contratação de serviço público de fornecimento de energia elétrica na Comarca de Braço do Norte, com a Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte. Contrato de adesão. Adequação da fundamentação legal da contratação, nos termos do parecer e da decisão exarados nos autos n. 2022/000818. Inexigibilidade de licitação: art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021. Prazo de vigência indeterminado. Despesa estimada para o exercício de 2026 no montante de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais).

**SENHOR SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,**

A Gerência de Compras (GECOMP), por meio do Ofício n. 34/2025/GECOMP (fls. 70-71), encaminha para análise a formalização da contratação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, com a Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte, para o imóvel próprio que acomoda **Promotorias de Justiça na Comarca de Braço do Norte**, localizado na Rua Raulino Horn, n. 286, esq. c/ Av. Jorge Lacerda, n. 1817, Edifício Angelo Colombi.

O valor estimado para os gastos durante o exercício financeiro de 2026 é de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais).

O feito foi instruído com cópia do Despacho exarado nos autos n. 2022/000818¹ (fls. 77-78), por meio do qual foi determinada a instauração de novo

¹ Despacho: “[...] **3. Nos termos do Parecer Referencial da Assessoria Jurídico-Contratual e da Decisão deste signatário, exarados nos Autos do Processo n. 2021/020445 (fls. 583-590 daqueles**

procedimento, objetivando a adequação da contratação dos serviços públicos, fundamentada na Lei n. 14.133/2021; do contrato de permissão² para a prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica mantido entre a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte (fls. 3-43); do contrato de adesão aos serviços (fl. 44); dos documentos de habilitação da pretensa contratada (fls. 60-65); do relatório das despesas realizadas no exercício financeiro de 2025 (fls. 45-46); do Relatório de Previsão Orçamentária para contemplar todas as despesas com os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, relativos aos imóveis ocupados por este Órgão Público no Estado de Santa Catarina³ (fl. 59); além da análise de viabilidade orçamentária para contemplar a despesa no exercício financeiro de 2026 (fl. 69).

Vieram os autos, de forma eletrônica, para análise.

É o relatório.

A pretendida contratação de serviços públicos alcança 1 (um) imóvel próprio, deste Ministério Público do Estado de Santa Catarina na **Comarca de Braço do Norte**, que acomoda **Promotorias de Justiça** na localidade.

O pedido em questão, compreende-se, pode ser deferido e formalizado por meio de contratação direta, fundamentada no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, que preceitua ser *“inexigível a licitação quando inviável a competição”*.

A esse respeito, Marçal Justen Filho esclarece que a:

[...] inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando

*autos), **determino, para o exercício financeiro de 2026**, que a presente contratação de serviços públicos, em que este Órgão Ministerial está na posição de consumidor, fundamentada na revogada Lei n. 8.666/93, seja no âmbito interno desta Instituição, finalizada, e, de modo subsequente, submetida à análise jurídica, para viabilização de nova contratação para o mesmo objeto, com sustentáculo na atual lei de licitações, n. 14.133/2021. 3.1 Ressalto neste ponto, a imprescindibilidade de que a nova contratação, para o exercício financeiro de 2026, seja instruída com todos os documentos de praxe, com a demonstração da viabilidade orçamentária e com o atendimento de todos os requisitos da atual legislação de licitações e contratações públicas. [...]”*

² Processo n. 48500.001357/2000-19 e Contrato de Permissão n. 025/2008-ANEEL – Cláusula Sexta, que trata do ‘Prazo da Permissão’: “A permissão objeto deste Contrato terá prazo único de 20 (vinte) anos, contado a partir da data de sua celebração” (fl. 9), que se deu em 28/11/2008 (fl. 26).

³ Conforme informações constantes da fl. 4 dos autos n. 2025/017531, a estimativa global para os gastos com os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica é de R\$ 2.163.000,00 (dois milhões, cento e sessenta e três mil reais).

existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.⁴

Acrescenta, ademais, o referido doutrinador que:

[...] o *caput* do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos deste artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa restritiva. [...]

Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos. [...]

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no *caput* do dispositivo.⁵

No caso dos autos, os serviços de fornecimento de energia elétrica, a serem usufruídos pelo Ministério Público de Santa Catarina na **Comarca Braço do Norte**, contam com operacionalização exclusiva pela Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte.

A característica essencial da prestação do serviço público, o qual é revestido de natureza de prestação continuada e indispensável ao regular funcionamento e manutenção das unidades ministeriais, justifica a realização do dispêndio, sendo irrefutável a inviabilidade de competição para a realização de tais gastos.

Quanto ao **contrato de adesão** de prestação de serviços ora analisados, atendidos pela Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte, dá-se pelo instrumento documentado à fl. 44.

Assim, evidente estar-se diante de adesão à prestação de serviços públicos pelo fato de que não há a possibilidade de que o particular contrate terceiro ou execute ele mesmo os serviços de fornecimento de energia elétrica.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 960.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. Cit.* p. 962.

Não por outro motivo é que a prestação desses serviços é celebrada por meio de adesão, caracterizada pela definição de regras uniformes e preestabelecidas por um dos polos da relação jurídica, que, no caso ora analisado, é a Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte, e a unidade de responsabilidade do MPSC alcançada pela pretendida contratação é aquela localizada na Rua Raulino Horn, n. 286, esq. c/ Av. Jorge Lacerda, n. 1817, Edifício Angelo Colombi, em Braço do Norte.

As normas de regência estabelecidas, às quais está submetida a contratação sob análise, são a Lei n. 9.427/1996⁶; a Lei n. 10.848/2004⁷; o Decreto Federal n. 2.335/1997⁸; a Resolução Normativa ANEEL n. 1.000/2021⁹; a Portaria ANEEL n. 6.980/2025¹⁰; as Resoluções editadas pela Agência Reguladora, responsável pela fiscalização e regulação dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica dos municípios em que estão situadas as unidades usuárias e, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro.

Portanto, deve o MPSC se submeter aos mesmos critérios aplicados aos demais usuários dos serviços públicos, tendo em vista que a Administração Pública contratante não age com prerrogativas típicas de Poder Público, colocando-se na posição de consumidor de serviço público.

No mais, quanto à prévia habilitação da Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte, foi devidamente juntada às fls. 60-65, e à fl. 59 foi juntado o Relatório de Previsão Orçamentária para contemplar todas as despesas com os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, relativo a todos os imóveis

⁶ **Lei n. 9.427/1996**, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

⁷ **Lei n. 10.848/2004**, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 5.655, de 20 de maio de 1971; n. 8.631, de 4 de março de 1993; n. 9.074, de 7 de julho de 1995; n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996; n. 9.478, de 6 de agosto de 1997; n. 9.648, de 27 de maio de 1998; n. 9.991, de 24 de julho de 2000; n. 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

⁸ **Decreto Federal n. 2.335/1997**, que constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.

⁹ **Resolução Normativa ANEEL n. 1.000/2021**, que estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL n. 414, de 9 de setembro de 2010; n. 470, de 13 de dezembro de 2011; n. 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

¹⁰ **Portaria ANEEL n. 6.980/2025**, que aprova o regimento interno da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

ocupados por este Órgão Público no Estado de Santa Catarina, cujo valor global estimado alcançou o montante de R\$ 2.163.000,00 (dois milhões, cento e sessenta e três mil reais)¹¹.

Outrossim, à fl. 69, está demonstrada a viabilidade orçamentária, no valor de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), para contemplar os gastos em questão no exercício financeiro de 2026, cuja estimativa tomou por base as liquidações efetivamente realizadas na Comarca em 2025 (fls. 45-46).

No mais, conforme parecer referencial exarado nos autos n. 2021/020279, datado de novembro de 2021, é possível que a contratação em comento seja formalizada por prazo indeterminado:

[...] Outro ponto relevante refere-se à possibilidade de que as contratações sob análise, formalizadas por contratos de adesão, cujos objetos tratem de contratação de serviços públicos, possam contemplar prazo indeterminado de vigência.

A vigência indeterminada dos contratos de prestação dos serviços públicos, usualmente firmados com concessionárias que são as únicas prestadoras do serviço na localidade, está em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade, evitando que, a cada exercício financeiro seja necessário dispendir tempo de trabalho na realização de toda a instrução processual, com a necessidade de prévia análise jurídica e decisão da Autoridade Superior competente, além dos demais trâmites administrativos necessários à formalização da avença.

Tem-se que a prestação dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, tratamento de esgoto e coleta de resíduos sólidos (exceto a hipótese constante do parecer exarado nos autos n. 2020/013623), revestem-se da natureza de prestação continuada, independente da forma como se dará a formalização das contratações, sejam elas por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Sobre o tema, a Orientação Normativa n. 36/2011, da Advocacia-Geral da União (AGU) indica que:

A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa

¹¹ Estimativa global para os gastos com os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, conforme fl. 4 dos autos n. 2025/017531.

Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, **desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.** (grifo nosso).

[...].

Nesse sentido, estabelece o art. 109 da Lei n. 14.133/2021:

A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

E ainda arremata Marçal Justen Filho no sentido de que:

A vedação à contratação por prazo indeterminado não alcança as hipóteses de fruição de serviços públicos por parte da Administração.
[...]

Rigorosamente, a hipótese não configura contrato. Os serviços públicos versam sobre utilidades ofertadas aos integrantes da comunidade, para satisfação de necessidades essenciais. O usuário e o prestador de serviço não pactuam propriamente um contrato. Existe o dever de o prestador do serviço desempenhar a atividade [...].

Portanto, a Administração Pública não pactua um contrato quando se beneficia do fornecimento de energia elétrica, de serviços de saneamento básico e outros similares. Logo, não cabe cogitar um prazo em tais hipóteses.¹²

Não há óbice, portanto, à contratação sob análise.

Vale ressaltar, por fim, a necessidade de que, a cada ano, sejam renovadas as formalidades da contratação, sobretudo, no que se refere **(i)** à avaliação de que a prestadora dos serviços públicos continue sendo a única e exclusiva fornecedora dos serviços na localidade; **(ii)** à atualização da habilitação da contratada; e **(iii)** à demonstração de disponibilidade orçamentária para alcançar o gasto do próximo exercício financeiro – estimado de acordo com os valores

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. Cit.* p. 1.311.

efetivamente liquidados nos últimos 12 (doze) meses.

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídico-Contratual pela **viabilidade de que a contratação do serviço público** ora avaliado, para o imóvel próprio que acomoda Promotorias de Justiça na Comarca de Braço do Norte, **seja formalizada com a Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte**, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2025.

[assinado digitalmente]

AURÉLIO GIACOMELLI DA SILVA

Promotor de Justiça Assessor

Assinaturas do documento

"2025-029465 - IL - art. 74 caput - lei 14133 - adesão -
serviço público - energia elétrica"



Código para verificação: **S354RSD2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURELIO GIACOMELLI DA SILVA (CPF: ***.963.619-**) em 04/12/2025 às 17:00:18 (GMT-03:00)

Emitido por: "AC FCDL SC v5", emitido em 08/05/2023 - 11:10:00 e válido até 08/05/2026 - 11:10:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sga.mp.sc.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **2025/029465** e o código **S354RSD2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.